



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI Nº 1047/2022

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO, NA REALIZAÇÃO DO ALINHAMENTO OU RETIRADA DOS FIOS E CABEAMENTOS INUTILIZADOS NOS POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE ENERGIA ELÉTRICA, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária ou permissionária prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento ou retirada dos fios e cabeamentos inutilizados nos postes de iluminação/energia elétrica e afins, com a obrigação e o dever de notificar as empresas que utilizam destes como suporte de seus cabeamentos, para que realizem o alinhamento ou retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

Art. 2º - Após devidamente notificadas, as empresas terão o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento e atendimento do disposto no artigo 1º.

Art. 3º - A empresa concessionária ou permissionária prestadora do serviço público de energia elétrica, deverá realizar a manutenção, conservação, reparo, remoção, substituição e atos congêneres, sem qualquer ônus para a Administração Pública, dos postes e suportes que se encontrarem em estado precário, tortos, danificados, inclinados ou em desuso.

Parágrafo Único - Em caso de substituição de postes, fica a empresa concessionária ou permissionária obrigada a notificar as empresas que se utilizam destes como suporte de seus cabeamentos, a fim de realizar o devido realinhamento ou retirada dos cabos e demais instrumentos, tendo as empresas devidamente notificadas o prazo de até 15 (quinze) dias para cumprir e regularizar a situação.

Art. 4º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize ponto de fixação e não invada a área destinada a outro, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Art. 5º - Fica a empresa concessionária ou permissionária prestadora do serviço público de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório com a comprovação das notificações realizadas e o recebimento destas pelo notificado.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fiscalizará e exercerá o controle das notificações mencionadas no *caput* do artigo 5º.

Art. 6º - As fiações e cabeamentos deverão ser instalados e identificados separadamente, contendo o nome do ocupante, salvo, quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à:

I - multa de 100 (cem) UFM, por cada notificação não realizada a empresa destinatária;

II - multa de 200 (duzentos) UFM se, depois de notificada, a empresa não atender a notificação no prazo assinalado.

Parágrafo único - Para todos os efeitos legais e de direito, considera-se infratores, todas as empresas públicas ou privadas que se enquadrarem no artigo 1º desta Lei e estiverem estando em desacordo com a mesma.

Art. 8º - O prazo para atendimento do que determina esta Lei, será de até 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 2022.

BRUNO ALVES BOARETTO
Prefeito

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Alberto de Oliveira Herdy.